

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.977/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214274-17
Impugnação: 40.010123949-12
Impugnante: Cereale Insumos Agrícola Ltda.
IE: 016287820.01-50
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 1, Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, sem dedução, no preço das mercadorias, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado tratar-se de devolução, nas mesmas quantidades e valores da aquisição, não se configura a alegada infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência de saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 1, Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, sem dedução, no preço das mercadorias, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Foi constatado pelo Fisco, em 28/11/08, em ação fiscal no trânsito de mercadorias realizada no Posto Fiscal José T. G. de Carvalho, situado no município de Poços de Caldas, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 002.569, de 28/11/08, consignando base de cálculo diversa da prevista pela legislação tributária, em razão da perda do direito à redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com a indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme previsto no subitem 1.1, Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir a complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 04); informações sobre a identificação das mercadorias transportadas (fls. 05/06) e terceira via da nota fiscal objeto da autuação (fl. 07).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11.

Alega que se trata de operação de devolução total de compras relativas à Nota Fiscal - NF nº 363.691, de 22/10/07, emitida por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ 60.744.463/0010-80, sendo os valores idênticos aos de entrada, fazendo juntada da cópia do livro Registro de Entradas, da NF nº 363.691 e do livro Registro de Saídas (fls. 33/46);

Alega ainda a operação das mercadorias envolvidas na nota fiscal de saída foi idêntica à de entrada, o que não ocasionou nenhum prejuízo ao Estado, por serem os valores de entradas idênticos aos efetuados na saída.

Sustenta que a base de cálculo foi reduzido pelo emitente, acrescido do percentual do desconto, apresentada na seguinte fórmula: valor da operação: R\$ 413.209,44 : 92,80% (resultado de percentual dispensado na operação pelo desconto de 7,20% e onde 60% de redução vezes a alíquota de 12%, ou seja, $100\% - 7,2\% = 92,80\%$), onde o valor da base de cálculo é igual a R\$ 413.209,44 : 92,80% chegou-se ao valor de R\$ 445.268,79 X 40 % + 178.107,52 X alíquota da operação 12 % = ICMS apurado de R\$ 21.372,90.

Requer a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 50/53, argumentando, resumidamente, que:

- a Autuada promoveu a saída de mercadorias (inseticida/fungicida) consignando valor do imposto inferior ao devido na operação, em razão da perda do direito ao benefício da redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme determina o subitem 1.1, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, que transcreve;

- a redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal;

- a alegação da Autuada de que se trata de operação de devolução total de compras, sendo os valores idênticos aos de entrada, não merece acolhida, pois o fato de ter emitido a nota fiscal de devolução com os valores idênticos aos da entrada não a exime de sua responsabilidade, e, em havendo qualquer irregularidade, o procedimento adequado para o caso concreto seria o cumprimento da obrigação prevista no inciso VIII, do artigo 16, da Lei nº 6.763/75, regulamentado pelo art. 96, inc. XI, do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o argumento de que a base de cálculo foi reduzida pelo emitente acrescido do percentual do desconto, apresentada pela fórmula: R\$ 413.209,4 : 92.80% = resultado de percentual dispensado na operação pelo desconto de 7,20% (60% X 12%), também não merecem prosperar;

- de acordo com informações inseridas na nota fiscal de emissão da Autuada, considerando os seus valores, base de cálculo e ICMS, pode-se inferir que os cálculos foram efetuados da seguinte forma:

Valor Total dos Produtos e da Nota Fiscal.....	R\$ 413.209,44
Valor da Base de Cálculo do ICMS.....	R\$ 178.107,52
Valor do ICMS destacado na nota fiscal.....	R\$ 21.372,90

- conseqüentemente, conclui-se que a base de cálculo foi reduzida em 56,8966% (e não 60%) e não houve repasse do ICMS dispensado na operação, portanto, não fazendo jus ao benefício da redução de base de cálculo;

- não houve qualquer indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Pede, ao final, que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de imputação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 1, Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, sem dedução, no preço das mercadorias, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, pelo que se exigiu complementação do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. VII, da Lei nº 6.763/75.

O que se constata, no presente caso, é que a Nota Fiscal nº 002.569, de 28/11/08 (fl. 07), objeto da autuação, refere-se à devolução total de mercadorias, CPOP 6.202 (Devolução de compra para comercialização), recebidas por documento fiscal expressamente mencionado no seu campo "informações complementares", em quantidades e valores exatamente iguais, conforme se pode ver na nota fiscal de aquisição (fl. 33).

Assim estabelece a legislação em vigor:

RICMS/02

(...)

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 10 - Na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada no documento que acobertou o recebimento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XXI - na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;

Não se tratando de operação normal de vendas, mas de simples devolução, o documento fiscal emitido para tal finalidade deve ser fiel ao documento fiscal da respectiva aquisição, observado, naturalmente, que o destaque do ICMS deve ser equivalente ao apropriado nesta operação, de acordo com a legislação de regência da matéria.

É o que se constata no presente caso, não se vislumbrando qualquer prejuízo para o Estado de Minas Gerais, o que recomenda, por si só, a improcedência do presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator